



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11077.000414/00-17
Recurso nº : 128.671
Acórdão nº : 301-32.578
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – REIMPORTAÇÃO DE
PRODUTOS EXPORTADOS EM CARÁTER DEFINITIVO.**

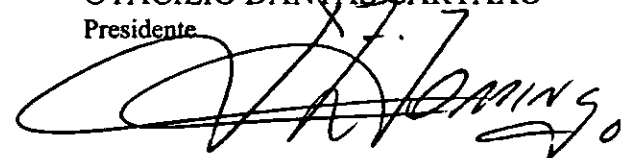
O fenômeno da nacionalização, que se dá com a internação do produto importado em caráter definitivo, apesar de não retirar-lhe a origem, altera-lhe o tratamento jurídico passando a ser considerado como um produto com as mesmas prerrogativas do nacional. Portanto, ao ser exportado o produto, o país importador recepciona-o reconhecendo-lhe a origem, mas nacionalizando-o. A reimportação do produto implica nova alteração dessa condição e, se assim, nova nacionalização o que impõe a incidência do imposto de importação como se estrangeiro fosse.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANOPOLIS/SC, que manteve lançamento do Imposto de Importação- II, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“MERCADORIA DESNACIONALIZADA. RETORNO. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Há incidência do Imposto de Importação na reimportação de bens nacionais, previamente exportados a título definitivo, quando o motivo da devolução não se enquadre nas exceções previstas nas alíneas “a” a “e”, do § 1º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 2.472/88.

Normas Gerais de Direito Tributário

Data do Fato Gerador: 06/07/2000

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Sendo a exigência do IPI decorrente da majoração do Imposto de Importação devido, e havendo farta descrição da infração no Auto de Infração relativo ao II, a menção, na peça fiscal relativa a exigência do IPI, de que se trata de reconstituição da base de cálculo, permite à autuada o perfeito entendimento da motivação do lançamento, e o exercício da ampla defesa.

Lançamento Procedente.”

Intimado da decisão de primeira instância, em 18/06/2003, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em 18/07/2003, no qual alega que:

- a) submeteu a importação 144 portas de automóveis, declarando tratar-se de devolução de mercadorias exportadas em caráter definitivo através dos RE nºs 99/1044470-001 e 99/1031774-001; a mercadoria exportada apresentou defeito de qualidade e foi devolvida à Recorrente, por General Motors da Argentina S/A, sem solicitação de reparo ou substituição. Conforme registrada na DI de nº 00/0616073-0 de 06/07/2000;
- b) a Resolução do Senado Federal de nº 436/87, é manifestamente favorável à tese de que a mercadoria nacional ou nacionalizada que tenha sido objeto de exportação definitiva e, posteriormente, retorne ao País, não poderá sofrer tributação de Imposto sobre Importação.
- c) em que pese a Resolução citada ter perdido sua eficácia com a publicação do Decreto-lei nº 2.472/88, por tratar a matéria dando

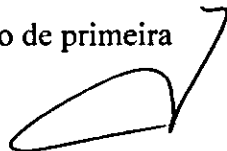
Processo nº : 11077.000414/00-17
Acórdão nº : 301-32.578

nova redação ao artigo 93 do Decreto-lei nº 37/66, possibilitando ao Fisco cobrar a exação sobre mercadorias de procedência estrangeira. A Constituição Federal de 1946, em seu artigo 21, inciso I, ao definir a tributação de mercadorias importadas, já restringira o alcance da exação aos bens estrangeiros, afastando a cobrança sobre os produtos de fabricação nacional, e neste mesmo diapasão a Carta Magna de 1988, atribui em seu artigo 153, “ competência a União para criar imposto sobre a importação de produtos estrangeiros” verifica-se assim que a limitação a tributar bens nacionais foi mantida;

- d) o Supremo Tribunal Federal, em decisão de Recurso Extraordinário nº 104.306-7, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do artigo 93 Decreto-lei nº 37/66 não considerando estrangeira mercadoria nacional ou nacionalizada que fosse reimportada fora do prazo, por ser ficção incompatível com o texto Constitucional em vigor a época.;
- e) o desembaraço deve ser realizado sem pagamento do imposto de importação, multa vinculada e juros apontados no auto de infração, pois, a Constituição de 1988 é explícita ao afirmar que o imposto de importação incide sobre produtos estrangeiros, o que, portanto, exclui, por óbvio, mercadorias de produção nacional, tal como a mercadoria introduzida no país de forma absolutamente legal.

Em seu pedido requer em suma seja reformada a decisão de primeira instância e cancelado o auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 11077.000414/00-17
Acórdão nº : 301-32.578

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

Para introduzir a matéria preliminarmente lanço mão do Acórdão do Supremo Tribunal Federal prolatado no RE nº 104.306-7, no voto do ilustre Ministro Senhor Octavio Gallotti, relator, que ao apreciar determinado caso assim se pronunciou:

“Art. 93. Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo.”

Têm-se, na espécie, uma ficção jurídica, criada pela legislação ordinária, que inseriu, no núcleo da hipótese de incidência do imposto de importação, um novo elemento, sem observar a necessária correspondência com a previsão constitucional pertinente. O artigo 21, I, da Constituição, ao definir a tributação de mercadorias importadas, restringiu o alcance da exação aos bens estrangeiros, afastando, por conseguinte, a cobrança do imposto em questão, sobre produtos de fabricação nacional.

O sentido dessa regra constitucional é particularmente realçado, ao se ter em vista que, a partir da Emenda nº 18 (art. 7º, I), à Carta de 1946, a expressão *importar mercadorias de procedência*, antes utilizada, pelo constituinte, para designar o fato gerador do imposto alfandegário, foi substituída pela locução importar produtos estrangeiros de significado nitidamente limitado, em cotejo com a fórmula anterior. A constituição em vigor mantém a limitação (art. 21, I).

O tema, agora efetivamente prequestionado, consiste em saber se a legislação ordinária poderia, mediante uma ficção, inserir na órbita de incidência do imposto aduaneiro, a operação de entrada de mercadoria de fabricação nacional retirada do País, em caráter temporário e ulteriormente reintroduzida

Partindo se da premissa de ser defesa, ao legislador ordinário, a utilização de qualquer expediente legal que tenha por efeito frustrar,

Processo nº : 11077.000414/00-17
Acórdão nº : 301-32.578

atenuar ou modificar a eficácia de preceitos constitucionais, há de concluir-se que a equiparação preconizada pelo Dec. Lei 37/66, ao ampliar, por um artifício, o conteúdo da regra constitucional, afrontou a própria natureza e o fundamento do gravame tributário, em detrimento dos pressupostos enunciados na Constituição mediante uma ficção.

A Constituição deve ser entendida no seu sentido comum, salvo se o texto indicar para determinada expressão, um significado estritamente técnico. De um ou de outro modo, ao individualizar o ingresso de produtos estrangeiros como fato gerador do imposto de importação, tencionou decerto, o constituinte, pelas próprias razões determinantes da criação do tributo, entre as quais sobreleva a política da proteção do mercado interno, onerar bens que, produzidos em outros países, fosse trazidos ao território nacional para consumo.

Assim, ao fixar os caracteres particulares a incidência do imposto de importação, não deixou o texto constitucional margem alguma de discricção ao legislador ordinário, para dispor de modo mais amplo sobre qualificação de um dos elementos fundamentais de previsão de incidência.

Não se poderia, pois, sem ferir o artigo 21, I, da Constituição, entender a expressão produto estrangeiro, como igualmente abrangendo as mercadorias nacionais retiradas temporariamente do Brasil, para exposição em feiras no Exterior, numa prática habitual de incentivo à exportação.” (grifei)

Contudo, não é esse o caso em tela, pois, existem, diferenças entre a exportação definitiva e aquela realizada em caráter temporário, as disposições do referido art. 93 são dirigidas e restritas ao regime especial de exportação temporária e não uma regra geral para todas as exportações.

O Supremo Tribunal Federal na oportunidade não apreciou expressamente a questão concernente às exportações de caráter definitivo, não se podendo afirmar que teria adotado, também, em relação a elas o mesmo posicionamento; como bem esclareceu o v. acórdão proferido em primeira instância administrativa.

O imposto de importação modernamente adquiriu cunho protetivo, ou seja, ao onerar o produto internacional em sua entrada no País, incentiva e privilegia o consumo dos produtos nacionais, mas não impede sua venda no mercado nacional; ao contrario, se respeitado o trâmite aduaneiro determinado, bem como recolhido os impostos incidentes na operação, a mercadoria adquire caráter nacional, e é igualmente ofertado ao mercado, tal qual produto nacional.

A Recorrente procedeu à exportação das mercadorias em caráter definitivo conforme RE nºs. 99/1044470-001 e 99/1031774-001, que ao chegar ao

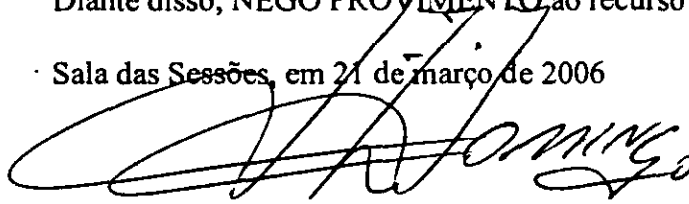
Processo nº : 11077.000414/00-17
Acórdão nº : 301-32.578

destino e passado o respectivo trâmite aduaneiro, foi nacionalizada. A nacionalização da mercadoria cria, a título ilustrativo, um R.G., que a identifica, classifica e lhe atribui *status* que permite sua equiparação ao produto nacional, e somente por esse motivo é possível seu ingresso no mercado para o qual é exportada.

A mercadoria exportada definitivamente, pelas características próprias do trâmite aduaneiro e comércio internacional, perde o atributo da nacionalidade de origem, por adquirir a nacionalidade do país para o qual fora exportada, por esse motivo, não há possibilidade de reingressar ao País de origem (exportador) como produto genuinamente nacional em razão de na exportação definitiva e concluída, ter perdido tal *status*.

Diante disso, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator